

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 23

15/03/2024

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.473.591 MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) :MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECDOS.(A/S) : -----
ADV.(A/S) :MARCELE FERNANDES DIAS

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA DE MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA.

I. O CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão da Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva – Belo Horizonte, Betim e Contagem, que determinou a revisão de aposentadoria de professor inativo, de modo a observar o padrão remuneratório fixado pela Lei nº 11.381/2022 de Belo Horizonte, que reestruturou a carreira de magistério do Município.

II. A QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a Lei municipal nº 11.381/2022, ao prever dois novos níveis na carreira do magistério, mas com a possibilidade de progressão apenas para os professores em atividade, violou a regra de paridade (CRFB/1988, art. 40, § 8º, na redação anterior à EC 41/2003).

III. SOLUÇÃO DO PROBLEMA

3. Constitui questão constitucional relevante definir se condicionar o acesso a novos níveis de carreira ao atendimento de requisitos que não podem ser cumpridos por servidores inativos, como a submissão a processo de avaliação de desempenho, viola o direito à paridade.

DISPOSITIVO

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 23

ARE 1473591 RG / MG

4. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se viola o direito à paridade condicionar o acesso a novos níveis de carreira a requisitos que são incompatíveis com a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 4CED-EC32-25D3-B2EA e senha 02A1-0A62-CB0D-B839

condição de servidor inativo.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Cristiano Zanin e Cármem Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Cristiano Zanin e Cármem Lúcia.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 23

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 4CED-EC32-25D3-B2EA e senha 02A1-0A62-CB0D-B839

15/03/2024

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.473.591 MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de recurso extraordinário com agravo, apresentado contra acórdão da Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva – Belo Horizonte, Betim e Contagem, que condenou o Município de Belo Horizonte a revisar os proventos de professor inativo, cuja aposentadoria foi concedida com direito à paridade (garantia de extensão aos servidores inativos de todos os aumentos remuneratórios concedidos aos servidores ativos ocupantes do cargo em que se deu a aposentadoria). Confira-se a ementa do acórdão recorrido:

“RECURSO INOMINADO – DIREITO
ADMINISTRATIVO – APOSENTADORIA – EC 41/2003 e
47/2005 – DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE –
CONSECTÁRIOS LEGAIS EM CONFORMIDADE COM A
LEGISLAÇÃO VIGENTE – LEI MUNICIPAL N. 11.381/2022 –
SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO.”

2. Nos termos do acórdão recorrido, a Lei nº 11.381/2022 previu dois novos níveis para a carreira do magistério municipal, mas restringiu a possibilidade de progressão aos servidores ativos. Isso porque o acesso aos novos níveis foi condicionado à submissão do servidor à processo de avaliação de desempenho ocorrido em 2021. Desse modo, qualquer servidor aposentado antes de 2021 estaria excluído do padrão remuneratório fixado pela lei municipal, o que violaria a regra de paridade (CRFB/1988, art. 40, § 8º, na redação anterior à EC 41/2003). Assim sendo, a Turma Recursal manteve a sentença que declarou incidentalmente a constitucionalidade da lei municipal, nos seguintes

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 23

ARE 1473591 RG / MG

termos:

“a) DECLARAR incidentalmente a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da Lei Municipal nº 11.381/22, com o fim de que seja estendida aos servidores aposentados com paridade a possibilidade de progressão funcional em 02 (dois) níveis, desde que tenham comprovada a conclusão de curso superior que atribua habilitação para o magistério até a data de aposentadoria, restando afastados os requisitos de submissão em avaliação de desempenho no ano de 2021 e o efetivo exercício na ativa, no dia 23 de julho de 2022, data de publicação da lei (...).”.

3. O Município de Belo Horizonte, no entanto, com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição, pretende a reforma do acórdão sob a alegação de que o regime de paridade (CRFB/1988, art. 40, § 8º, na redação anterior à EC 41/2003) não asseguraria ao servidor inativo, ainda que aposentando no último nível da carreira, o direito de receber o valor fixado para níveis criados com a superveniente reestruturação da carreira. De acordo com o ente federativo local, por ocasião do julgamento do RE 606.199, Relator Ministro Teori Zavascki, j. em 09.10.2023, o STF teria afirmado, em repercussão geral, que “*o servidor público inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, não tem o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente*”. O acórdão recorrido, assim, contrariaria a orientação do STF.

4. O recurso extraordinário, contudo, foi inadmitido, uma vez que o exame da controvérsia dependeria do exame de legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório do processo. Dessa forma, foi apresentado agravo, afirmando que a controvérsia tem natureza constitucional e é exclusivamente de direito.

5. É o relatório. Passo à manifestação.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 23

ARE 1473591 RG / MG

6. O recurso extraordinário deve ser conhecido. O agravo impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão. Destacou, nesse aspecto, que a controvérsia é eminentemente de direito, de modo que seria indevida a incidência dos enunciados de Súmula 279 e 280/STF. De fato, a questão suscitada pelo recurso extraordinário não pressupõe o exame de matéria fática, tampouco de legislação infraconstitucional. No caso, a partir da moldura fática e legal delimitada pelo acórdão recorrido, discute-se se a lei de reestruturação da carreira do magistério municipal seria constitucional, porque impede o enquadramento de servidores inativos com direito à paridade nos novos e mais elevados níveis da carreira. É dizer: a discussão diz respeito a *saber se condicionar o acesso aos novos níveis remuneratórios apenas aos servidores que se submetam a processo de avaliação de desempenho violou a regra constitucional de paridade (CRFB/1988, art. 40, § 8º, na redação anterior à EC 41/2003).*

7. O acórdão recorrido afirmou o direito do servidor aposentado à progressão de níveis, sob o fundamento de que “*o Estado, ao conceder a evolução de dois níveis e, com isso, promover verdadeiro reajuste salarial aos servidores em efetivo exercício, excluindo expressamente os aposentados, afrontou os dispositivos constitucionais vigentes à época da aposentadoria do autor/recorrido*”. Por outro lado, o ente federativo local argumenta que “*implantado eventual sistema de avaliação de desempenho, que por óbvio exige que o servidor esteja em atividade, não haveria a sua extensão aos aposentados*”.

8. A questão controvertida, portanto, diz respeito à interpretação da regra constitucional da paridade. A Constituição de 1988, em seu artigo 40, § 8º, na redação anterior à EC 41/2003, instituiu a regra de paridade para garantir que os proventos dos servidores inativos mantivessem o padrão de remuneração dos servidores ativos ocupantes do cargo em que se deu a aposentadoria. É, no entanto, uma questão

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 23

ARE 1473591 RG / MG

cumpridos por servidores inativos, como a submissão a processos de avaliação de desempenho, viola o direito à paridade.

9. Recorde-se que a relevância dessa matéria já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 606.199, relativo ao Tema 439/RG. Nesse julgamento, o Tribunal examinou se, à luz dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 8º (na redação anterior à Emenda Constitucional 41/2003) da Constituição, haveria o direito de servidores inativos permanecerem na classe da carreira em que se aposentaram, em razão de reenquadramento em classe inferior determinado por lei superveniente. Confira-se a ementa do acórdão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À E.C 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes.

2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegurase aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 23

ARE 1473591 RG / MG

de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação.

3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

10. Como se vê, o Tema 439/RG discutiu os reflexos da criação de novos planos de carreira sobre a situação jurídica de servidores aposentados. Em conclusão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral:

“Desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente”.

11. Ocorre que, diante da ressalva contida no item 02 da ementa do RE 606.199, há discussão sobre quais hipóteses de reestruturação de carreira violariam a regra constitucional de paridade. Isso porque o item 02 da ementa apontou que os servidores inativos têm o direito de ter *“proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação”*. Assim sendo, há decisões que indicam que a reestruturação de carreira por lei superveniente não assegura aos servidores inativos o direito ao ajuste de proventos, destacando que a ressalva do item 02 se referiu apenas à situação subjacente ao recurso em que foi fixada a tese de repercussão geral. Por outro lado, há decisões que afirmam a necessidade de extensão dos novos padrões remuneratórios aos servidores inativos com direito à paridade, justamente com fundamento na ressalva constante do item 02 da ementa.

12. Em afirmação da inexistência de direito à extensão do novo padrão remuneratório decorrente da reestruturação de carreira, citam-se os seguintes julgados:

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 23

ARE 1473591 RG / MG

5

AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. INTERPOSIÇÃO EM 16.05.2022.

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PARIDADE REMUNERATÓRIA. LEI COMPLEMENTAR 1.080/08. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO

LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 e 280 DO STF. RE 606.199. TEMA 439. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO ITEM 02 DO REFERIDO TEMA 439. IMPROCEDÊNCIA. 1. O acordão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no âmbito da sistemática da repercussão geral (RE-RG 606.199, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 07.02.2014, Tema 439), no sentido de que “desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente”. 2. O item nº 2 da ementa do mencionado Tema nº 439 da RG refere-se, exclusivamente, ao caso da reestruturação da carreira disciplinada pela Lei nº 13.666/02 do Estado do Paraná. Precedentes. 3. O Tribunal de origem decidiu a lide, quanto ao pedido subsidiário suscitado no recurso extraordinário, a partir da aplicação da legislação infraconstitucional pertinente e com apoio no contexto fáticoprobatório dos autos, de modo que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o exame da legislação local aplicável à espécie (Lei Complementar 1.080/2008), Municipal 6.228/15), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Agrado regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa do art. 1.021, §§ 4º, do CPC. Majorados os

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 23

ARE 1473591 RG / MG

6

honorários advocatícios em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e a suspensão da exigibilidade, na hipótese de eventual concessão do benefício da justiça gratuita. (grifos acrescentados)

(ARE 1.353.240 ED-AgR-SP, Relator Ministro Edson Fachin, j. em 14.09.2022).

Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Servidor público aposentado. Reenquadramento. Lei Complementar Estadual nº 1.080/08. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Na hipótese em disputa nos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que a questão foi decidida com base no Tema nº 439 de RG. Assim, inviável chegar-se a conclusão diversa daquela da instância de origem, para o acolhimento da pretensão deduzida pelos recorrentes, sem detida análise dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional utilizada na fundamentação do acórdão recorrido. 2. Como se sabe, não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação local ou para o reexame do conjunto fáticoprobatório da causa (Súmulas nºs 279 e 280/STF). 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(...)

Ressalte-se, apenas a título de esclarecimento, que, conforme depreende-se dos debates firmados no julgamento, **o item nº 2 da ementa do Tema nº 439 da RG refere-se,**

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 23

ARE 1473591 RG / MG

exclusivamente, ao caso da reestruturação da carreira disciplinada pela Lei nº 13.666/02 do Estado do Paraná. (grifos

7

acrescentados).

(RE 1.339.239 AgR – ED, Relator Ministro Dias Toffoli, j. em 1.339.239).

13. Em sentido diverso, assentando o direito à extensão do novo padrão remuneratório decorrente da reestruturação de carreira, citam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE
DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.
EXCEPCIONAL
GARANTIA À EXTENSÃO DAS VANTAGENS CONCEDIDAS
AOS SERVIDORES ATIVOS, BASEADAS EM CRITÉRIOS OBJETIVOS, NOMEADAMENTE O DIREITO À PARIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RE 606.199 DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 439). 1. Embora seja firme o entendimento do Supremo pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, no julgamento do RE 606.199 RG (Tema n. 439) o Tribunal Pleno fixou orientação no sentido de assegurar-se aos servidores inativos a extensão das vantagens concedidas aos servidores ativos que fizessem jus à paridade.

2. Agravo interno desprovido. (grifos acrescentados).

(RE 1.307.279 – AgR, Relator Ministro Nunes Marques, j. em 02.03.2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 1.080/2008. SERVIDORES INATIVOS. REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 23

ARE 1473591 RG / MG

ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. TEMA 439 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EXCEÇÃO À TESE GERAL. OBSERVAÇÃO DE REQUISITOS OBJETIVOS DECORRENTES DO TEMPO DE SERVIÇO E DA TITULAÇÃO.

AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 606.199-RG/PR (Tema 439), de relatoria

8

do Ministro Teori Zavascki, reconheceu que, não obstante, não haja direito adquirido a regime jurídico, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. II - Agravo regimental, a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015). (grifos acrescentados).

(ARE 1.044.594 – AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 13.03.2023)

14. A existência de interpretações diversas sobre a aplicação da tese de repercussão geral referente ao Tema 439/STF evidencia a relevância jurídica da discussão sobre a existência de violação à paridade por lei que reestrutura carreira, mas fixa critérios de acesso aos novos níveis ou classes que não podem ser logicamente atendidos por servidores inativos. A afirmação de constitucionalidade da Lei municipal nº 11.381/2022 por afronta à regra constitucional da paridade, realizada pelo acórdão recorrido, corrobora a relevância do debate deste processo.

15. Mais além, em relação especificamente à demanda de extensão aos inativos do padrão remuneratório fixado pela Lei nº 11.381/2022 de Belo Horizonte, que reestruturou a carreira de magistério

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 23

ARE 1473591 RG / MG

do Município, já se identificaram no Tribunal de Justiça de Minas Gerais 1.530 processos. Como destacado pelo Município de Belo Horizonte no recurso extraordinário, há aproximadamente 8.000 professores inativos que podem ser afetados pela questão posta neste processo. Trata-se, pois, de matéria de evidente repercussão geral, sob todos os pontos de vista (econômico, político, social e jurídico), em razão da relevância e transcendência dos direitos envolvidos.

9

16. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de reconhecer a repercussão geral da seguinte questão constitucional: *saber se viola o direito à paridade condicionar o acesso a novos níveis de carreira a requisitos que são incompatíveis com a condição de servidor inativo.*

17. É a manifestação.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 23

ARE 1473591 RG / MG

10

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 23

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

1.473.591 MINAS GERAIS

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	:MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECDOS.(A/S)	-----
ADV.(A/S)	:MARCELE FERNANDES DIAS

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Saúdo o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Presidente. Permito-me, contudo, consignar as premissas que conduziram às minhas conclusões divergentes na matéria.

Rememoro, portanto, cuidar-se de recurso extraordinário com agravo apresentado em face de decisão a qual inadmitiu o extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva – Belo Horizonte, Betim e Contagem, a qual confirmou a sentença e determinou a revisão da aposentadoria de professor inativo, a fim de proceder à concessão de 2 (duas) progressões profissionais na carreira de Professor Municipal, com fundamento na Lei Municipal nº 11.381/2002 que restruturou a carreira de magistério do referido município.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, o Município de Belo Horizonte aponta “violação à norma constitucional de paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria (art. 40, §8º da Constituição Federal), adquiridos anteriormente à EC 41/2003, além de desconsiderar a orientação jurisprudencial consolidada (Tema 439/STF)”.

Aduz que, segundo o Tema 439, o servidor inativo, ainda que tenha se aposentado na última classe da carreira anterior, não teria o direito a perceber proventos da última classe, da nova carreira, pois a carreira foi reestruturada por lei superveniente à aposentadoria (eDoc 11, p. 4).

O e. Ministro Presidente Luís Roberto Barroso propõe a discussão da matéria, sob a sistemática da repercussão geral com o fundamento de cuidar-se de matéria constitucional. Aduz que a controvérsia diz respeito à interpretação de regra constitucional da paridade, prevista no artigo 40, § 8º, na redação anterior à EC 41/2003.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 23

ARE 1473591 RG / MG

Discorre, em suas razões, que, não obstante a existência do Tema 439, cuja redação da tese não assegurou aos servidores inativos o direito ao ajuste de proventos consoante previsão em lei superveniente à aposentadoria; o item 2 da ementa do referido paradigma – RE 606.199 -, conferiu ao inativos o direito à extensão dos reajustes aos inativos cuja aposentadoria se deu com base na paridade.

Considerando-se a existência de interpretações diversas sobre a aplicação do Tema 439, o i. Ministro Presidente concluiu ser "uma questão constitucional relevante definir se condicionar o acesso a novos níveis de carreira ao atendimento de requisitos que não podem ser logicamente cumpridos por servidores inativos, como a submissão a processos de avaliação de desempenho, viola o direito à paridade".

Em análise do caso concreto, ser a controvérsia destes autos idêntica a tratada no processo paradigma do Tema 439 da repercussão geral. Motivo pelo qual entendo desnecessária a criação de um novo tema.

Ao julgar o RE 606.199, *leading case* do Tema 439, concluiu-se pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico dos servidores públicos aposentados cuja carreira tenha sido reestruturada, ressalvadas as garantias da irredutibilidade de vencimento e da paridade, para aqueles servidores que se aposentaram antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003. Eis como ficou redigida a ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO,
A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS
CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS.
REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA
CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03).
INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME
JURÍDICO.
PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA
DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ.

2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 23

ARE 1473591 RG / MG

Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes.

2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferív eis até a data da inativação.

3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento."

(RE 606.199, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 07.02.2014; *grifo nosso*)

O entendimento esposado no Tema 439 veio a ratificar a antiga jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal segundo a qual inexiste direito adquirido a regime jurídico. No entanto, assegura-se ao servidor inativo, com base no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/03, o direito a ter seus proventos ajustados em condições semelhantes às dos servidores da ativa.

Há de se avaliar a situação individual do servidor que, aposentando com direito à paridade, possui direito ao reenquadramento na mesma classe criada pela legislação superveniente, na mesma forma em que concedida para os servidores da ativa.

Logo, a regra geral é que o servidor aposentado na última classe não tem o direito subjetivo de ser reenquadrado na última classe da nova carreira reestruturada por lei superveniente. Contudo, há de se ressalvar as hipóteses de aposentadoria com a incidência da regra da paridade.

Nesses casos, repito, **o servidor inativo possui o direito ao**

reenquadramento na última classe da carreira, na mesma forma em que concedida para os servidores da ativa e, consequentemente, de ter

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 23

ARE 1473591 RG / MG

proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores em atividade.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 23

ARE 1473591 RG / MG

Essa foi a conclusão quando do julgamento do Tema 439, a

qual se

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REESTRUTURAÇÃO O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI 1.080/2008 DO ESTADO DE SÃO PAULO. REENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO AOS SERVIDORES QUE SE APOSENTARAM SOB A REGRA DA PARIDADE. PROVENTOS AJUSTADOS EM CONDIÇÕES

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 23

ARE 1473591 RG / MG

replicou em **SEMELHANTES AOS SERVIDORES DA ATIVA.**
outros feitos. INCIDÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS AFERÍVEIS ATÉ
Revela A DATA DA INATIVAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao
pontuar o analisar caso semelhante ao dos autos (RE-RG 606.199, do Estado
entendimento do Paraná, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 09.10.2013),
da Primeira assegurou aos servidores públicos inativos, com base no art. 40,
Turma, ao § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o
apreciar o ARE direito de ter seus proventos ajustados, em condições
nº 797.47-AgR- semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos
segundo, de objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação,
minha aferíveis até a data da inativação. 2. A decisão agravada está em
relatoria, DJe conformidade com esse entendimento. 3. Agravo regimental a
que se nega provimento.”
01.07.2016:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 23

ARE 1473591 RG / MG

Ainda nesse sentido:

EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDASS. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO RECEBIDA NO VALOR EQUIVALENTE A 80 PONTOS, MESMO APÓS O ESTABELECIMENTO DOS CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE AD AETERNUM DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DE AFERIÇÃO DE ALEGAÇÃO HIPOTÉTICA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso extraordinário não pode ter por objeto eventual futura ofensa à Constituição Federal. Precedentes: AI nº 794.817/ED, relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe de 25.03.2011; AI nº 794.347-AgR, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 03.08.2011; AI nº 795.707- AgR-ED, da relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 30.06.2011; RE nº 631.295, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24.10.2011; ARE nº 683.018, da Relatoria da Ministra Cármem Lúcia, DJe de 11.06.2012.

2. *In casu*, o acórdão recorrido fundamentou: “No tocante ao preceito constitucional que assegura o direito à paridade adoto a fundamentação utilizada pela Juíza federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo no acórdão proferido nos autos 200770590024902 em sessão de 14/11/2008: ‘Em relação ao direito à paridade entre os servidores públicos ativos e inativos, o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, originariamente, estabelecia que: § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 23

ARE 1473591 RG / MG

aposentadoria, na forma da lei. Não obstante a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a norma prevista no § 4º, do art. 40, da Constituição, permaneceu existindo, consoante se verifica no § 8º, do artigo 40: § 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal passou a garantir apenas o reajuste dos benefícios com fins de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Contudo, a referida alteração não significou em absoluto o fim da paridade entre ativos e inativos no serviço público, pois aos aposentados e pensionistas que já estivessem em fruição dos respectivos benefícios, ou que já tivessem direito adquirido a eles, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, foi resguardada aquela garantia.' É de se frisar que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o direito dos funcionários públicos federais aposentados ou pensionistas à percepção das gratificações no mesmo percentual pago aos servidores ativos, quando houver a nota da generalidade. De outra parte, a Turma Regional de Uniformização fixou o entendimento de que a gratificação em comento, por ser vantagem funcional, pode ser reduzida ou mesmo suprimida, sem que isto implique ofensa à irredutibilidade de vencimentos (IUJEF 2005.70.50.014320-1 – Rel. Juíza Flavia da Silva Xavier – j. 13/02/2009). Assim, não merece provimento o recurso do autor"

3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento"
(RE
664.292-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 23

ARE 1473591 RG / MG

6

11.12.2012) (grifos nossos)

"Agravio regimental no recurso extraordinário. Servidor público aposentado antes do advento da EC 41/03, a qual modificou a redação do art. 40, § 8º, da CF/88. Reestruturação da carreira. Reclassificação. Observância dos critérios objetivos aplicados aos servidores em atividade. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que mantida a irredutibilidade dos vencimentos. Dessa forma, o servidor aposentado na última classe não tem o direito subjetivo de ser reenquadrado na última classe da nova carreira reestruturada por lei superveniente.

2. O Plenário da Corte, no julgamento do RE nº 606.199/PR-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki, embora tenha reafirmado esse entendimento, ressalvou a situação daqueles servidores que passaram à inatividade antes do advento da EC 41/03, uma vez que a eles foi garantida a regra da paridade, de modo que, na reclassificação, lhes sejam aplicadas as regras objetivas dirigidas aos servidores em atividade.

3. "Agravio regimental não provido". (RE 900.759 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 29.04.2016) *grifos meus*

Da mesma forma foi o entendimento da Ministra Cármem Lúcia, no ARE 1.186.746, DJe 3.4.2019 (*grifei*):

"No julgamento do paradigma de repercussão geral, fixou-se a seguinte tese: 'direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reenquadra-os em classe inferior'.

É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que mantida a irredutibilidade dos vencimentos, não tendo o servidor aposentado direito de ser reenquadrado na última

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 23

ARE 1473591 RG / MG

7

classe da nova carreira reestruturada por lei superveniente.
Ressalvou-se, todavia, a situação dos aposentados antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos quais garantida paridade, de forma que na reclassificação sejam aplicadas as mesmas normas dos servidores ativos."

Reafirmo que o Tribunal de origem não se afastou da jurisprudência desta Casa ao concluir que fere a Constituição Federal lei que impeça o reenquadramento de servidor inativo a níveis criados por lei superveniente à aposentação, desde que os aposentados tenham direito à paridade, assegurado-se aos inativos o mesmo padrão remuneratório do pessoal da ativa.

Esse entendimento está consolidado na jurisprudência desta Casa, motivo pelo qual entendo que a reanálise da matéria em repercussão geral é injustificada. É como voto.

8